

03.12.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 23 no dia 31.01.2014, com efeito de publicação no dia 03.02. 2014

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 10ª (décima) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (Presidente) e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO, HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Iniciada a sessão, foram realizadas as seguintes sustentações orais: nos Recursos Cíveis nsº 0048190-19.2011.4.01.3500 e 0031436-36.2010.4.01.3500, pela representante da Defensoria Pública da União, Dra. ALESSANDRA SADO. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia dez de dezembro do corrente ano (10.12.2013). Ao todo foram julgados 70 (setenta) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

#### PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0014273-09.2011.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCUR : ASSIR BARBOSA DA SILVA

RECDO : DANNIEL DE CARVALHO RODRIGUES PAVAN

ADVOGADO : MARINA MAGALHAES DE MORAIS

#### E M E N T A

CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDENCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela ECT contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais em virtude de extravio de correspondência.

Alega, em síntese: a) falta de comprovação do dano material; b) ausência de configuração do dano moral; c) exorbitância do valor fixado.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

Como bem pontuado na sentença o dano material restou devidamente comprovado, verbis:

“No caso concreto, a parte autora instruiu a exordial com documentos hábeis a comprovar que o objeto postal extraviado tratava-se de 1 (um) aparelho celular LG Renoir, de origem Chinesa, adquirido ao preço de \$ 175,00 (cento e setenta e cinco dólares americanos), correspondentes a R\$ 331,30 (trezentos e trinta e um reais e trinta centavos). Eis os citados documentos: comprovante de compra e venda do citado aparelho celular, emitido via internet, do qual constam a identificação do produto, dados pessoais da parte autora, bem como o valor da transação comercial; cópia de fatura de cartão de crédito da parte autora, com vencimento em 05/06/2010, na qual foi lançada o valor de R\$ 331,30, correspondente ao aparelho celular acima indicado; além do próprio histórico de rastreamento referente ao objeto postal RF009481959SG, comprobatório de que a encomenda em questão deveria ter sido entregue por meio daquele.”

A indenização por danos morais não visa à recomposição patrimonial. Antes, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento indevido.

O extravio de correspondência não configura mero aborrecimento, causando extrema frustração e desconfiança no serviço prestado, gerando dano moral indenizável, neste sentido o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

6. O extravio de uma correspondência não pode ser reputado um ato normal e suscetível de gerar meros aborrecimentos. Ao revés, o extravio de uma correspondência, por si só, configura um ato grave e suscetível de gerar um dano anormal, especial e moralmente indenizável. O extravio de uma correspondência gera uma grande frustração por parte do remetente e, ao mesmo tempo, um sentimento de insegurança quanto ao destino do seu conteúdo e de sua eventual publicidade. De mais a mais, o monopólio do serviço postal inviabiliza o regime de competitividade de sua atividade comercial, o que poderia, em tese, gerar maior eficiência em sua prestação. 7. A reparação do dano moral, ao mesmo tempo que tem o condão de compensar a dor e o plexo de sentimentos pessoais anormalmente alcançados pela defeituosa conduta estatal, também tem a vantagem de prevenir a

ocorrência de novos extravios de correspondência, contribuindo, assim, para a sua prestação mais eficaz, eficiente e efetiva. 8. Apelação provida, em parte, para condenar a ECT a pagar ao autor o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. (AC 200638010048562, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2013 PAGINA:241.) grifei

A obrigação de reparar dano moral independe de comprovação de prejuízo material e inexistente parâmetro legal (taxativo) para a sua fixação, mas somente os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Nestes termos, o valor a ser fixado "(...) deve levar em consideração, para sua fixação, as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva, para não constituir um enriquecimento sem causa do ofendido" (Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, DJU/II de 02.12.2002, p. 67).

Diante das peculiaridades verificadas, levando-se em consideração as condições da ré e da parte autora e os fatos narrados e comprovados, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixado na sentença é justo, razoável e equânime, funcionando em caráter pedagógico-educativo e sancionador, além de, ao mesmo tempo, descaracterizar o enriquecimento sem causa da vítima, devendo, portanto, ser mantido.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0015135-43.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : WARLEY REGE DA COSTA

ADVOGADO : GO00026112 - CAMILA KEILA SOUTHER

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). MENOR IMPÚBERE. 11 ANOS. DISTENSÃO DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO COM PARALISIA DESTA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O MPF se manifestou pela manutenção da sentença.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não apresenta deficiência que requer tratamento ou que o incapacite para exercer as atividades próprias de sua idade, uma vez que, apesar de ter paralisia no membro direito, apresenta-se com desenvolvimento cognitivo compatível com a sua idade e somente deve evitar atividades que exijam o uso de dois membros superiores.

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017482-49.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -

## BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO  
RECTE : MARLENE DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : GO00029627 - ROOSEVELT KRISNAMURT FERREIRA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. 37 ANOS. MULHER. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.
2. O recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.
3. Apesar de a incapacidade estar demonstrada nos autos, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, não restou comprovado.
4. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar era composto por 03 pessoas. Residem em casa própria, com 05 cômodos, com piso de cerâmica, com móveis em bom estado de conservação. A renda da família é de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), o que representa uma renda *per capita* superior ao limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Inexiste, outrossim, situação peculiar que justifique o afastamento desse limite legal e objetivo, do que resta afastada a situação de hipossuficiência.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018062-79.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO  
RECTE : MANOEL NICOLAU DA SILVA NETO DIAS  
ADVOGADO : GO00013452 - EDITH BATISTA DOS SANTOS LIMA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 29 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. A parte autora aduz que os requisitos estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.
3. Apesar de a incapacidade estar demonstrada nos autos, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, não restou comprovado.
4. O laudo social informou que o grupo familiar é composto pelo autor e sua mãe. Residem em casa muito simples, que se localiza no fundo da casa da avó materna do autor. A mãe do autor é professora da rede pública estadual e, conforme consta no contracheque juntado aos autos, possui salário bruto de R\$1.696,48 (mil seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e oito reais). O fato de a mãe do autor ter contraído muitos empréstimos não autoriza o afastamento desse limite legal e objetivo, do que resta afastada a situação de hipossuficiência.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0020792-63.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : DIVINA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00010308 - GERACINA ALVES DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. 67 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.

2. O recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.

3. Apesar de o requisito etário estar preenchido, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, não restou comprovado.

4. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (o marido e a esposa). Residem em casa própria em boas condições, com 04 cômodos, com piso de cerâmica e forro de gesso. A renda da família consiste em R\$1.100, 00 (mil e cem reais) provenientes do trabalho do marido da autora, o que representa uma renda *per capita* superior a limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Inexiste, outrossim, situação peculiar que justifique o afastamento desse limite legal e objetivo, do que resta afastada a situação de hipossuficiência.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028425-28.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : CRISTIANE FERREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO :

## VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 29 ANOS. TRANSTORNO OBSESSIVO COMPULSIVO. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do

benefício assistencial ao portador de deficiência e fixou a DIB na data da propositura da ação.

2. O (a) recorrente sustenta que o requisito da incapacidade não restou preenchido e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença.

3. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

4. O primeiro requisito (deficiência) encontra-se satisfatoriamente demonstrado, nos autos. O laudo pericial é inequívoco ao responder que a autora possui deficiência que resulta num impedimento de longa duração (prazo superior a 02 anos) e que tal circunstância obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Estão presentes os pressupostos legais caracterizadores da deficiência, portanto.

5. O segundo requisito (miserabilidade) também restou comprovado. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que a parte autora reside com sua mãe e seu padrasto, em casa de construção inacabada, com 01 cozinha, 01 banheiro e 02 quartos. A renda do núcleo familiar é de um salário mínimo, proveniente do trabalho de servente do padrasto da autora. A perita considerou que a família é hipossuficiente e necessita do benefício assistencial para a sua subsistência. O fato de a renda per capita familiar ser um pouco superior ao limite legal, conforme demonstrou o INSS em seu recurso, não infirma o direito da autora sufragado na sentença, uma vez que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl 4374, j. 18/04/2013). A miserabilidade, pois, pode ser reconhecida por outros meios, tal qual se deu na espécie, a partir das conclusões do laudo pericial.

6. Em relação à DIB, a conclusão é que esta deve ser mantida na data da propositura da ação, conforme fixado na sentença, uma vez que os requisitos legais já se faziam presentes em tal data.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

8. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032434-33.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ELIENAIDE DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA - DEFENSOR  
PUBLICO FEDERAL

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 48 ANOS. OLIGOFRENIA SEVERA. ANALFABETA. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O (a) recorrente sustenta que o requisito da miserabilidade não está preenchido e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença.

3. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, restou atendido. O laudo sócio-econômico constatou que a autora reside com o pai (74 anos), um filho deficiente mental (28 anos) e uma sobrinha menor impúbere. Residem em casa própria com 05 cômodos, com paredes sem pintura e com piso no cimento. A renda da família consiste em um salário mínimo proveniente do benefício assistencial recebido pelo pai da autora.

4. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício assistencial ao deficiente percebido pelo pai da autora não deve ser computado no cálculo da renda familiar, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

5. *“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR IDOSO.*

*EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. (...).” (TNU, PEDILEF 200870950024923, Rel. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 11/06/2010).*

6. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo pai da autora, tem-se que a renda mensal per capita familiar é nula, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

7. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data da cessação indevida do benefício (23/10/2008), pois os requisitos legais estavam preenchidos naquele termo.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

9. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032493-21.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : CLEIDSONIA DA SILVA MENDES

ADVOGADO : GO00030895 - GIULIANO MOREIRA DE CARVALHO

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 48 ANOS. TRANSTORNO BIPOLAR. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB na data do requerimento administrativo (20/03/2012).

2. O INSS aduz que o requisito da incapacidade não restou demonstrado e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que não lhe seja imposta a obrigação de apresentar cálculos.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de transtorno bipolar e se encontra incapacitada de forma parcial e temporária. Trata-se de impedimento de longa duração que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Estão presentes os pressupostos legais caracterizadores da deficiência, portanto. O fato de a incapacidade ser temporária não é óbice ao deferimento do pedido, uma vez que o próprio art. 21 da Lei n.º 8.742/93 prevê a necessidade de reavaliação periódica do benefício.

4. O requisito da miserabilidade não foi objeto de impugnação recursal.

5. No âmbito do Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal no provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

7. Condeno ao INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032945-31.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : GO00019801 - ROSIMERI TERESA MEURER

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. IDOSA. HOMEM. 50 ANOS. CEGUEIRA BILATERAL. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência fixando a DIB na data do requerimento administrativo (02/02/2011).

2. O recorrente sustenta que o requisito da miserabilidade não restou preenchido e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença e que não lhe seja imposta a obrigação de apresentar os cálculos.

3. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, restou atendido. O laudo sócio-econômico constatou que o autor reside com a esposa (51 anos) e um filho (22 anos) em casa alugada, com 05 cômodos, piso de cerâmica. A renda da família consiste em um salário mínimo proveniente do trabalho do filho do autor.

5. Apesar de a renda *per capita* ser pouco superior ao ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que *“a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar”* (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

6. No caso, a miserabilidade restou demonstrada pelas conclusões do laudo pericial, onde restou assinalado que a família do recorrido se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica.

7. Em relação à DIB, esta deve ser mantida na data do requerimento administrativo, conforme definido na sentença, uma vez que os elementos constantes dos autos – notadamente o laudo médico particular datado de 24/01/2011 – permitem concluir que a incapacidade já existia naquele momento.

8. No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal no provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

10. Condeno ao INSS ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0040806-68.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : MIRIAM MOREIRA DE LIMEIRA  
ADVOGADO : GO00030895 - GIULIANO MOREIRA DE CARVALHO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. 75 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.
2. O recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.
3. Apesar de o requisito etário estar demonstrado nos autos, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, não restou comprovado.
5. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (a autora e seu marido). Residem em casa própria, em boas condições, com paredes pintadas, piso de cerâmica, 05 cômodos. A renda total auferida provém da aposentadoria do marido no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) o que representa uma renda *per capita* superior ao limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Inexiste, outrossim, situação peculiar que justifique o afastamento desse limite legal e objetivo, do que resta afastada a situação de hipossuficiência.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048190-19.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : UBIRATAN DE CARVALHO

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA - DEFENSOR  
PUBLICO FEDERAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. HOMEM. 72 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.
3. O requisito etário está preenchido, uma vez que a parte autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que a parte autora reside com sua esposa e seu filho, desempregado, em casa própria, contendo 04 cômodos, paredes de alvenaria, rebocada e sem pintura, coberta com telha plan e forrada de gesso, piso em cimento vermelho e quintal chão batido, mobília em estado ruim de conservação. Não auferia renda e sobrevive do salário proveniente da esposa no valor de R\$700,00, na função de porteira.
5. Apesar de a renda *per capita* ser um pouco superior a ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que *“a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim,*



essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar" (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

6. No caso, a miserabilidade restou demonstrada pela narrativa do laudo pericial. A perita concluiu que o autor vive em situação de hipossuficiência econômica e necessita do benefício para garantir sua qualidade de vida, não havendo outro modo para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

7. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo (02/06/2011), visto que desde esta data os requisitos já estavam preenchidos.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial a partir de 02/06/2011.

9. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

10. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

12. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0051978-41.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EDSON TORRES RAMOS

ADVOGADO : GO00017937 - CINTHYA AMARAL SANTOS

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). HOMEM. DEFICIENTE. 37 ANOS. OLIGOFRENIA. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB na data do requerimento administrativo (09/09/2010).

2. O INSS aduz que o requisito da incapacidade não restou demonstrado e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que o autor apresenta deficiência que o impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portador de oligofrenia e se encontra incapacitado de forma parcial e definitiva. Não obstante, conforme constou no laudo pericial, ele *"só poderia exercer trabalhos em ambientes protegidos, ou seja, amigos, parentes, instituições, cotas para deficientes, trabalhos amparados, meio período, sem pressão, sem metas, sem performance."* Assim, pode-se concluir que tais circunstâncias o impedem de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência. O início da incapacidade foi fixado em 2001.

4. O segundo requisito (miserabilidade) também se mostra bem delineado, na hipótese vertente. O estudo socioeconômico colacionado aos autos indica que o recorrido reside com sua mãe, de 69 anos, e um sobrinho. A renda familiar consiste no valor de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria da genitora. No entanto, o benefício previdenciário recebido por idoso não pode ser considerado no cálculo, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Logo, conclui-se que o recorrido não possui renda, pelo que resta configurada sua situação de miserabilidade.

5. *"Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 70.741/2003) aplica-se por analogia, para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de*

*cálculo da renda familiar per capita.*” (PEDILEF 200772520024887, Juíza Federal Rosana Noya Weiberl Kaufmann, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

6. Em relação à DIB, a conclusão é no sentido de que os requisitos já estavam preenchidos desde a data do requerimento administrativo (09/09/2010).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

8. Condeno ao INSS ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055271-87.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026331 - LUCAS FREITAS CAMAPUM PERES

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 42 ANOS. PORTADOR DE HIDROCEFALIA. NEUROCISTICERCOSE DIFUSA. LIMITAÇÃO PSIQUIÁTRICA SEVERA. ANALFABETA. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB em 23/06/2009.

2. O INSS aduz que os requisitos não estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença e que não lhe seja imposta a obrigação de apresentar a planilha de cálculos.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de doença degenerativa do Sistema Nervoso Central decorrente de seqüela de neurosífilis e se encontra incapacitada de forma total e temporária. O fato de a incapacidade ser temporária não é óbice ao deferimento do pedido, uma vez que o próprio art. 21 da Lei n.º 8.742/93 prevê a necessidade de reavaliação periódica do benefício. Restou informado ainda que a incapacidade teve início em 23/06/2009.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, também restou atendido. O laudo sócio-econômico constatou que o autor reside com a mãe (72anos) e um irmão (40 anos). A renda da família consiste em um salário mínimo proveniente do benefício assistencial ao idoso recebido pela mãe do autor. Tal rendimento não deve ser considerado no cômputo da renda familiar, em obséquio ao disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Logo, a renda *per capita* é nula, o que comprova a situação de miserabilidade do autor.

5. Em relação à DIB, esta deve ser mantida na data fixada pela r. sentença, a qual coincide com a data fixada pelo laudo pericial como início da incapacidade (23/06/2009). O requerimento administrativo foi formulado em 05/03/2009, no entanto, não houve interposição de recurso da parte autora.

6. No âmbito do Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal no provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

8. Condeno ao INSS ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0009931-18.2012.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO  
RECTE : ISABELLIE VITORIA REMIGIO SOARES DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00035837 - PAULO RICARDO PERES FRANCO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. 04 ANOS. OLIGOFRENIA PROFUNDA. DIB. PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB na data da propositura da ação (02/03/2012).
2. A recorrente requer que a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo (06/01/2010) ou a partir da data em que a sua mãe teve o contrato de trabalho encerrado (04/2011).
3. Não assiste razão à recorrente. Com efeito, na data do requerimento administrativo, a mãe da parte autora estava trabalhando e recebia em média o equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais), de modo que o requisito da miserabilidade não estava preenchido. Logo, não se pode cogitar de mora do INSS na data do pedido administrativo, uma vez que o ato administrativo que denegou o benefício foi hígido. Desse modo, a DIB deve ser mantida da data da propositura da ação, pois apenas em tal momento é que se pode apontar a mora do recorrido, nos termos do que preconiza o art. 219, *caput*, e §1.º, do CPC.
4. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0009285-42.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO  
CLASSE : AGRAVO REGIMENTAL  
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO  
RECTE : UNIÃO  
RECDO : MARIA CANDIDA DE CASTILHO

#### VOTO-EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. ART. 196, CF/88. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONTEMPLADOS NA LISTA DO SUS. POSSIBILIDADE. OSTEOPOROSE. INTOLERÂNCIA AOS FÁRMACOS DISPONIBILIZADOS PELO ESTADO. PERÍCIA ANTES DA CONCESSÃO DA LIMINAR. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. DETERMINAÇÃO DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS.

1. O agravante pretende, por meio de agravo regimental, a modificação da decisão deste relator, que antecipou os efeitos da tutela pretendida, para determinar aos réus o fornecimento, no prazo de 30 dias, de um frasco do medicamento ACLASTA à recorrente.
2. Conheço do agravo regimental interposto, uma vez que se fazem presentes seus requisitos de admissibilidade. Passo ao reexame do mérito.
3. Não há necessidade de realização de perícia prévia à concessão da tutela de urgência, desde que se possa aferir a verossimilhança das alegações da parte por outros meios. No caso, consta dos autos laudo médico particular, noticiando que a única opção de tratamento da patologia que acomete a autora (osteoporose) seria o uso do Aclasta, medicação endovenosa de uso anual. Isso porque a autora possuiria intolerância às medicações orais disponíveis e, ainda, porque os fármacos calcitonina e pamidronato teriam eficácia controversa no tratamento da osteoporose.
4. De acordo com o Memorando n.º 012/2011 – NDMC/SAS/SES/GO, subscrito pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, os medicamentos injetáveis que são disponibilizados à população pela Central de Medicamentos

de Alto Custo Juarez Barbosa/SES-GO para o tratamento da osteoporose são justamente aqueles que foram contraindicados pelo laudo médico anexado aos autos.

5. Assim, tenho que se fazem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requestada. A verossimilhança pode ser extraída do quadro fático acima narrado, comprovado documentalmente, enquanto que a urgência decorre da real probabilidade de agravamento do quadro de saúde da recorrente, no caso de indeferimento da medida.

6. Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo Regimental, mas, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

7. Tendo em vista o não cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, determino o bloqueio nas contas bancárias dos réus, via bacen-jud, das verbas necessárias ao adimplemento da medida, no valor constante do menor dos orçamentos acostado aos autos pelo recorrente, a saber: R\$1.468,00 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais).

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

#### PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001283-56.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0003637-15.2010.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : THEREZINHA DE OLIVEIRA PAIVA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/200. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social:

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 72 anos; o cônjuge, 91 anos, aposentado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é igual a um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do cônjuge.

1.3) Moradia: A família reside em casa própria, no centro da cidade, casa ampla com 4 quartos, 3 salas, 2 banheiros, cozinha, piso em cerâmica, pintada.

1.4) Medicamentos: não foi especificado no laudo.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal e as condições pessoais são desfavoráveis a concessão.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 03/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECURSO JEF Nº:0002150-49.2012.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS  
PROC. ORIGEM : 0000850-73.2011.4.01.3502  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA  
RECDO : BARBARA ROSA ABRANTES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GO00030141 - JULIO CESAR AUN DA CUNHA  
ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. REQUERIMENTO ANTERIOR A LEI Nº12.435/2011. RENDA DO FILHO MAIOR NÃO COMPUTADA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: concluiu que a parte autora pode ser considerada pessoa hipossuficiente economicamente.

1.1) Grupo familiar: a parte requerente, 72 anos; o cônjuge, 73 anos, aposentado; o filho, solteiro, 44 anos, auxiliar de serviços gerais.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é igual a dois salários mínimos, provenientes da aposentadoria do cônjuge e do emprego do filho.

1.3) Moradia: A família reside em casa própria há 22 anos, cinco cômodos, três quartos, área de serviço, servida com energia elétrica e água encanada, em bairro com infra-estrutura.

1.4) Medicamentos: gasto mensal de R\$360,00.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No presente caso, importante analisar que a data do requerimento administrativo é anterior à vigência da Lei nº 12.435/2011, assim a renda auferida pelo filho maior de idade não deve ser computada, eis que referida pessoa não se encontra elencada no rol estabelecido pelo Art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e Art. 16 da Lei 8.213/91:

O GRUPO FAMILIAR, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, DEVE SER DEFINIDO DE ACORDO COM O ART. 20, § 1º DA LEI 8.742/93 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. OS FILHOS MAIORES E CAPAZES NÃO PODEM SER CONSIDERADOS INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR, E NEM MESMO SUA RENDA PODE SER COMPUTADA PARA EFEITO DO CALCULO DA RENDA MENSAL PER CAPITA, PARA EFEITO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE

CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDILEF 200870530040166, relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 11/03/2011)

“... as alterações da Lei 8742/93 promovidas pela Lei 12435 / 2011, especialmente o novo art.20 § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade são inaplicáveis ao caso por não poderem retroagir para retirar do patrimônio jurídico da autora direito ao benefício já adquirido. (...)” (TNU, PEDILEF 200733007134333, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, publicação DOU 07/10/2011).

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora e o salário recebido pelo filho maior, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 03/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002897-96.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001217-71.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700420-3)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : MARIA MOREIRA SAAVEDRA

ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: autora, 65 anos, portadora de quadro clínico de asma brônquica há vários anos; dor, edema e parestesia de membros inferiores por insuficiências vascular com piora progressiva; doença coronariana com dor precordial e isquemia confirmada com exame de cateterismo.

2) Laudo social: sem conclusão.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente vive com o esposo, aposentado, 77 anos.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do esposo.

2.3) Moradia: sem descrição no laudo social.

2.4) Despesas: sem descrição no laudo social.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois não há incapacidade para vida independente, e a hipossuficiência não resta demonstrada nos autos.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a miserabilidade não foi comprovada, pois a renda familiar supera o limite legal, e que a incapacidade não é total, sendo a parte recorrida capaz de ter uma vida normal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Quanto à deficiência, o laudo médico atesta ser a autora portadora de quadro clínico de asma brônquica há vários anos; dor, edema e parestesia de membros inferiores por insuficiências vascular com piora progressiva; doença coronariana com dor precordial e isquemia confirmada com exame de cateterismo.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- a autora está definitivamente incapaz para a atividade que exercia.

II- a autora apresenta piora progressiva nos últimos 8 meses, em relação à insuficiência vascular.

Há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, notadamente a falta de escolaridade, analfabeta, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Não prospera a pretensão de que a atualização monetária e os juros moratórios sejam estipulados com base os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA



PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003085-89.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0001351-27.2011.4.01.3502

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00015695 - JOSE MARIA RICARDO

RECDO : KESIA CRISTINA MARIANA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: parte autora portadora de retardamento mental.

2) Laudo social: concluiu que a parte requerente deve ser considerada pessoa com hipossuficiência econômica.

2.1) Grupo familiar: a requerente, 23 anos; o pai, 40 anos, pedreiro; a madrasta, 36 anos, desempregada; e três irmãos em idade escolar.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de R\$:850,00, proveniente da atividade de pedreiro do pai.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, cinco cômodos, telha de amianto, piso de cerâmica, bairro com infra-estrutura.

2.4) Medicamentos: R\$ 120,00 de gasto mensal, com uso dos seguintes medicamentos, fuoxetina e gardenal.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, conforme comprovado em sede de contestação, o pai da requerente possui emprego formal, com remuneração de R\$ 1.615,68, CNIS anexo, totalizando renda familiar

superior ao limite legal.

5) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da parte recorrida supera o limite de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, colacionando aos autos consultas do CNIS para demonstração da alegação. O requisito da deficiência não foi objeto do recurso.

Primeiramente, não conheço da prova material apresentada nas razões recursais.

Com efeito, a parte ré deveria oferecer os documentos tendentes a comprovar fatos desconstitutivos do direito da parte autora juntamente com a inicial ou, nos exatos termos do art. 11, da Lei nº. 10.259/2001, “até a instalação da audiência de conciliação”, sendo razoável sua apresentação antes da prolação da sentença.

A apresentação extemporânea viola o direito ao contraditório e desvirtua o curso processual, pois acarretaria indevida renovação da dilação probatória em sede recursal. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS COM A APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 517 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. É vedado aos apelantes inovarem no tocante às questões de fato, com juntada de documento novo no segundo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de direito superveniente, ou quando o documento não pudesse ter sido apresentado na primeira instância, o que não ficou caracterizado nos autos. 2. Em apelação não cabe a apreciação de alegações e documentos que não foram previamente suscitados na origem, por consistir em supressão de instância. (TRF4, AC 0001987-98.2006.404.7215, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 05/10/2011)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. ALEGAÇÃO NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN). 2. A Fazenda alega causa interruptiva da prescrição, qual seja, o parcelamento, trazendo documentos novos em sede de apelação. Todavia, a apelação não se presta a inovações. Não tendo sido alegado o parcelamento no momento processual oportuno, descabe o exame dessa questão em sede recursal. (TRF4, AC 5005205-78.2012.404.7105, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 21/06/2013) grifei

Inaplicável na espécie o art. 517, do CPC, pois as informações trazidas pela recorrente em suas razões já estavam disponíveis e acessíveis ao tempo da citação.

Quanto ao mérito, o critério legal de renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A  $\frac{1}{4}$  DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No caso, conquanto a renda per capita exceder o limite legal, as demais condições constatadas pela perícia social evidenciam que a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

No ponto, o laudo social informa que a família vive em condições precárias, sendo o núcleo familiar composto por seis pessoas, e apenas uma delas apresenta possibilidade de desenvolver atividade que possa gerar renda.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 03/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003148-17.2012.4.01.9350  
CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : 13ª VARA  
PROC. ORIGEM : 0016534-10.2012.4.01.3500  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR : SILVIA COSTA NAVES  
RECDO : MIGUEL PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : GO00032336 - LEONARDO DOS SANTOS MONTEIRO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

- 1) Laudo médico: parte autora portadora de esquizofrenia residual.
- 2) Laudo social: concluiu que a parte autora vive em situação precária.
  - 2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 32 anos; a mãe, 56 anos, aposentada; a irmã, 36 anos, desempregada; a irmã, 29 anos, desempregada.
  - 2.2) Renda familiar: A renda familiar é igual a um salário mínimo proveniente da aposentadoria da mãe.
  - 2.3) Moradia: A família reside em casa própria, três quartos, sala, copa, cozinha, área, banheiro, piso de cerâmica, sem forro.
  - 2.4) Medicamentos: gastos mensais de R\$150,00.
- 3) Sentença: procedente.
- 4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, uma vez que a renda familiar é superior ao limite legal.
- 5) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

O requisito da deficiência não foi objeto do recurso.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização

não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pela mãe, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Incabível a pretensão do INSS de fixação da DIB na data da sentença, pois esta apenas reconhece uma situação pré-existente. Em regra a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo se a prova dos autos indicar que naquela data já estavam configurados os requisitos para a concessão do benefício. Caso contrário, o marco inicial será a data do ajuizamento da ação. Somente excepcionalmente, diante de prova concreta, a DIB deve ser fixada após o ajuizamento da ação.

No caso dos autos, A DIB foi fixada na data do requerimento administrativo, não existindo qualquer elemento concreto para alteração da data do início do benefício.

No ponto, o laudo informa que a doença se iniciou quando a autora tinha 18 anos, atualmente conta com 32 anos, também dos documentos médicos juntados comprova-se que ao tempo do requerimento administrativo a autora já fazia jus ao benefício, pois estes datam de 2005.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 03/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003156-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. ORIGEM : 0015476-69.2012.4.01.3500

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : SILVIA COSTA NAVES

RECDO : JOSE VIEIRA BORGES(REPRES.LEGAL LIDIA VIEIRA  
BORGES)

ADVOGADO : GO00028038 - LEONARDO GOMES DA SILVA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: parte autora portadora de deficiência física, seqüela de traumatismo craniano.

2)Laudo social: o laudo de fls. 63/64 concluiu que a família é capaz de se manter, não necessita, portanto, de benefício assistencial.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, José Vieira Borges, 51 anos; a mãe Lídia Vieira Borges, 74 anos, aposentada; o pai, aposentado

2.2) Renda familiar: A renda familiar é igual a dois salários mínimos, provenientes das aposentadorias do pai e da mãe.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, três banheiros, três quartos, sala, cozinha, dispensa, área, toda forrada, piso de cerâmica. Há ainda a propriedade de uma chácara.

2.4) Medicamentos: gasto mensal de R\$: 300,00.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício a renda familiar é superior ao limite legal.

5) Não foram apresentadas as contrarrazões.

## II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece provimento.

O requisito da deficiência não foi objeto do recurso.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

No presente caso, é possível excluir a renda proveniente do benefício recebido por um dos idosos, restando, porém, o salário do outro benefício, o que ainda resulta em importância superior ao limite legal, acrescente-se ainda que demais condições constatadas pela perícia social evidenciam que a parte autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

No ponto, no laudo social (fls.63/64) consta a informação de que a família possui uma chácara, além da casa própria, com 3 quartos, 3 banheiros, sala, cozinha, área, dispensa, toda forrada, piso na cerâmica.

Assim, ausente a miserabilidade, não faz jus a parte autora ao benefício assistencial.

Tendo em vista o acima exarado, fica evidenciada a ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual revogo a decisão que a concedeu, devendo o benefício ser cessado imediatamente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedente o pedido constante da inicial, bem como revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o INSS logrou êxito em seu recurso.

É como voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003186-29.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : FRANCISCO ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/2009. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: a parte autora possui situação financeira delicada.

1.1) Grupo familiar: o autor, 78 anos, lavrador; a esposa, 77 anos, aposentada; a filha, 49 anos, desempregada .

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria da esposa, e recebem ajuda dos filhos.

1.3) Moradia: casa própria, de alvenaria e em bom estado de habitação 5 quartos, 2 banheiros, sala, cozinha, área de serviço.

1.4) Medicamentos: não especificado no laudo social.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a renda familiar é superior ao limite legal, requer a fixação dos juros no índice da caderneta de poupança.

4) Foram apresentadas as contrarrazões.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Ademais, o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pela esposa, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença, que fixou os juros de mora à razão de 0,5% ao mês e correção monetária segundo o manual de cálculos da Justiça Federal.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 03/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003219-19.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00008656 - LUIZ ANTONIO LEITE DE ANDRADE

RECDO : VANIA DA COSTA E SILVA

ADVOGADO : GO00014351 - JOY WILDES RORIZ DA COSTA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo médico: a parte autora é portadora de G-43 e G-40 com suas alterações comportamento, agressividade física e verbal, abandono dos cuidados próprios, crises convulsivas generalizadas, resistente a vários tratamentos, com comprometimento intelectual e afetivo sério.

2) Laudo social: a parte autora não possui condições de prover o próprio sustento, a concessão do benefício a possibilitaria manter sua subsistência.

1.1) Grupo familiar: a autora, 42 anos, desempregada; o filho, 19 anos, desempregado; o filho, 6 anos, estudante; a mãe, 69 anos, pensionista; o irmão, 21 anos, desempregado.

1.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da pensão recebida pela mãe/curadora.

1.3) Moradia: casa própria, de alvenaria, cinco cômodos, simples, telha de amianto, lote de esquina com barracos construídos nos fundos em que residem os demais irmãos da autora.

1.4) Medicamentos: não especificado no laudo social.

2) Sentença: procedente.

3) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois o laudo social foi realizado há vários anos, e não possui dados completos dos membros da família, o que impossibilita ao réu apurar a efetiva renda familiar, alega que a

família pode prover o sustento da requerente.

4) Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece provimento.

O requisito da deficiência não foi objeto do recurso.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pela mãe da autora, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 03/12/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004159-05.2011.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00034208 - CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

RECDO : ROSA MARYSE DE ARAUJO SOUZA



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora portadora de malformação congênita de quadril e coxartrose bilateral.

2) Laudo social: a família deve ser considerada hipossuficiente.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 60 anos; o esposo, 62 anos, aposentado

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge.

2.3) Moradia: casa própria, quatro cômodos, telha de amianto, piso cimento verde.

2.4) Condições de saúde e Medicamentos: gasto mensal R\$:200,00.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a doença não é incapacitante, e a renda familiar é superior ao limite legal de  $\frac{1}{4}$  per capita.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a doença não é incapacitante, sendo a recorrida capaz de ter uma vida normal, e de que a incapacidade não está presente.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A  $\frac{1}{4}$  DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

O requisito econômico se encontra satisfeito, pois, excluindo-se do cômputo da renda familiar o valor do benefício recebido pelo cônjuge da autora, a renda per capita resta nula, comprovado assim o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Quanto à deficiência, o laudo médico atesta ser a autora portadora de coxartrose bilateral, e malformação congênita de quadril.

O laudo médico informa, ainda, que:

I- a lesão provoca dificuldade na marcha, impossibilita carregar peso, subir e descer degraus e, ainda, deambular em excesso;

II- para o exercício de 'dona de casa' não há incapacidade, a autora deve descansar durante a realização das tarefas domésticas, realizando-as em etapas, porém para atividades que exijam a finalização em tempo determinado não há capacidade;

Há que se associar ao quadro às condições pessoais da mesma, como a limitação ao desempenho de atividades que não exijam esforço físico ou deambulação em excesso, o que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004192-71.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0004185-40.2010.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO : MARIA NEIDE DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA. MISERABILIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO TRANSITÓRIO E PASSÍVEL DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494 COM REDAÇÃO DA LEI Nº. 11.960/200. JUROS DE MORA DEVIDOS À RAZÃO DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: parte autora portadora de reumatismo e poliartrose

2) Laudo social: o grupo familiar possui renda limitada para atender as necessidades básicas, estado de saúde, e fatores pessoais, o que constitui-se em barreira para a participação social.

2.1) Grupo familiar: a parte requerente, 46 anos; o cônjuge, guarda noturno; a filha, 23 anos, servidora pública, com deficiência auditiva.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de dois salários mínimos provenientes das atividades do cônjuge e da filha.

2.3) Moradia: casa própria, localizada em área destinada a chácara, distante do centro da cidade, quatro cômodos, ainda em construção, paredes no reboco, sem pintura, metade do piso no cimento ainda.

2.4) Condições de saúde e Medicamentos: não especificados nos autos

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a doença não é incapacitante, e a renda familiar é superior ao limite legal de ¼ per capita, requer a fixação dos juros no índice da caderneta de poupança.

5) Foram apresentadas as contrarrazões.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que a doença não é incapacitante, sendo a recorrida capaz de ter uma vida normal.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois apesar da renda per capita ser superior ao limite legal, de ¼ do salário mínimo per capita, as condições pessoais da autora também permitem aferir sua miserabilidade.

No ponto, o laudo social descreve as condições de moradia, quatro cômodos, ainda em construção, paredes no reboco, sem pintura, metade do piso no cimento ainda, que evidenciam a vulnerabilidade social da parte autora.

Quanto à deficiência, o laudo médico atesta ser a autora portadora de reumatismo e poliartrrose

O laudo médico informa, ainda, que:

I- a incapacidade omniprofissional é total e temporária;

II- necessita a autora de acompanhamento médico ambulatorial, e tratamento específico;

III- doença prejudica a deambulação, causando limitação no movimento de braço e perna, marcha claudicante, e diminui a força global.

Foi constatada incapacidade temporária para o exercício de atividade laboral, todavia, tal situação não é óbice para a concessão do benefício, que também é transitório, podendo ser revisto a qualquer tempo, desde que recuperada a capacidade laboral. Neste sentido a súmula 48 da TNU:

“A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.”

Está caracterizado o impedimento de longo prazo, pois o laudo pericial estabelece apenas um prognóstico de recuperação, estimando em um ano o prazo para reavaliação da paciente, não sendo certo que a parte autora estará em condições de retornar ao labor.

A parte recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Como não há recurso da parte autora, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática de juros e correção monetária contida na sentença

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.  
Goiânia, 26/11/2013.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0001405-06.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : MARCOS SILVA ROSA

RECTE : EULALIO SOBREIRA

ADVOGADO : GO00006768 - JOSE MARIO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : GO00031787 - THALITA LOBO GOMES DE SOUSA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. TEMPUS REGIT ACTUM. LEI 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

2. A sentença concluiu que restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial somente durante o período de 08 anos, 05 meses e 11 dias (25/08/1976 a 31/10/1981, 03/01/2000 a 05/04/2003).

3. O recorrente aduz que o exercício da atividade especial está devidamente demonstrado nos autos e requer a reforma da sentença para que lhe seja concedida a aposentaria especial.

4. Razão não assiste ao recorrente.

5. A concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais, com exposição a agentes nocivos e perigosos, submetem-se ao princípio tempus regit actum. Desse modo, só podem ser exigidos os requisitos estabelecidos nas normas vigentes ao tempo da prestação do serviço.

6. De sorte, o regramento do tema pode ser assim sintetizado: (i) no período de setembro de 1960 (Lei n.º 3.807, de 1960) até a data em que passou a vigor a Lei 9.032, de 1995 (28.4.95), o reconhecimento de tempo de serviço especial depende apenas do exercício de qualquer das atividades profissionais descritas nos anexos dos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979, observando-se, evidentemente, as datas em que entraram em vigor; (ii) entre 28.4.1995 e 06.03.1997, data de publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o reconhecimento passou a depender da comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulários emitidos pelo empregador, contendo as informações concernentes às atividades especiais, ou outros meios de provas; (iii) a partir de 06.03.1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172 – que regulamentou a MP n.º 1.523, de 1996, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997 – exige-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos por meio de laudo técnico relativo às condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

7. Lado outro, o tempo de serviço exercido com exposição a ruídos somente é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis de pressão sonora: superior a 80dB, até 05/03/1997; superior a 90 dB, até 18/11/2003; superior a 85 dB, após 18/11/2003, nos termos do que fora decidido recentemente pela Primeira Seção do STJ, na Pet 9059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 09/9/2013: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe

29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

8. Como a medição do nível de pressão sonora depende necessariamente de aferição por meio de decibelímetro, a própria TNU tem decidido, em relação a esse agente nocivo, ser indispensável a apresentação de laudo técnico pericial: “A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008).” (TNU, PEDILEF 200572950029146, rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09.08.2010).

9. O recorrente pretende o reconhecimento dos seguintes períodos de atividades especial, não reconhecidos pela sentença adversada: 01/11/1981 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 10/01/1998, 07/05/1999 a 31/12/1999, 01/07/2003 a 28/09/2003, 29/09/2003 a 01/08/2004, 11/08/2004 a 01/07/2007 e de 15/08/2008 a 05/09/2008.

10. Em relação aos períodos de 01/11/1981 a 31/08/1995 e de 01/09/1995 a 10/01/1998, vê-se que o recorrente não desempenhava a função de motorista, mas sim as de fiscal de coleta e de encarregado operacional. Apesar de haver nos autos o laudo técnico pericial, constata-se que, no desempenho de tais atividades, o recorrente estava sujeito a ruídos de 78,6 dB e 70,0 dB, respectivamente (fls.50 e 61/63). Como os referidos níveis de ruídos são inferiores ao limite de tolerância, o tempo de serviço não pode ser considerado especial.

11. Os demais períodos não reconhecidos na sentença, por serem posteriores a 06/03/1997, necessitam de laudo técnico pericial para a efetiva comprovação da alegada exposição a agentes insalubres. Não obstante, verifica-se que não há, no processado, laudo técnico pericial em relação aos referidos períodos, conforme exigido pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

12. Desse modo, não havendo comprovação do exercício de atividade especial durante 25 anos, o recorrente não faz jus à aposentadoria especial.

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

14. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 / 12 /2013

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 05 (cinco) recurso cível, todos adiante enumerados. Processos físicos: 001235-97.2012.4.01.9350, 003356-98.2012.4.01.9350, 004323-46.2012.4.01.9350, 004418-76.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0005520-63.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA declarou encerrada a Sessão, às 15h16m do dia 03/12/2013.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente da 2ª Turma Recursal  
em substituição